



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2001:

Aprova as minutas do Contrato de Investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a Burns Philp & Co., Ltd., a Burns Philp Netherlands European Holdings e a Mauri Fermentos, S. A., para a expansão e modernização da unidade industrial existente e o seu aumento de competitividade, com o conseqüente alargamento dos seus mercados potenciais ... 4520

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2001:

Fixa a quantidade de acções a alienar na 4.ª fase do processo de privatização de capital social da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. 4520

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 791/2001:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades da Tojeira, abrangendo os prédios rústicos designados por Herdades da Tojeira Branca, Tojeira Preta, Parradinhos e outras sítos nas freguesias da Póvoa de São Miguel e Santo Amador, município de Moura 4520

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2001/A:

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da reconstrução das habitações afectadas pelo sismo de 1998 4521

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2001/A:

Recomenda ao Governo Regional a compensação aos utentes do Serviço Regional de Saúde pelo acréscimo de encargos com transportes terrestres resultantes do cancelamento de viagens aéreas 4521

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M:

Regulamenta o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, que cria uma linha de crédito bonificado para o financiamento de projectos comparticipados pelo III Quadro Comunitário de Apoio de responsabilidade das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas 4521

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2001

O Grupo Burns Philp decidiu realizar em Portugal um novo investimento, a desenvolver pela Mauri Fermentos, S. A., localizada na península de Setúbal, que visa a expansão e modernização da unidade industrial existente na referida empresa portuguesa e o seu aumento de competitividade, com o consequente alargamento dos seus mercados potenciais.

O projecto de investimento em causa, a realizar entre 2000 e 2002, ascenderá a cerca de 2,1 milhões de contos e permitirá a criação de 17 novos postos de trabalho até 2003, para além da manutenção dos actuais 46.

As vendas, cujo valor previsto para o ano de 2003 é de 1,6 milhões de contos, destinam-se em 1,4 milhões de contos ao mercado extracomunitário, contribuindo para o impacte estimado deste projecto na balança de pagamentos de, aproximadamente, 14,7 milhões de contos até ao ano de 2010.

Deste modo, considera-se que este projecto reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento estrangeiro e à concessão dos incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do Contrato de Investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pelo ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo, e a Burns Philp Netherlands European Holdings, sociedade de direito holandês, com sede em Official I, 2nd floor, De Boelelaan 7, 1083 HJ Amsterdam, Holanda, e Mauri Fermentos, S. A., sociedade anónima com sede na Estrada da Graça, Cachofarra, freguesia de São Sebastião, concelho de Setúbal, para a realização do projecto de investimento de modernização da actual unidade industrial de Setúbal.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e por força do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC, contribuição autárquica e imposto do selo que constam do Contrato de Investimento, cuja minuta, rubricada pelo Ministro das Finanças, ficará arquivada no ICEP.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Abril de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2001

A 4.ª fase do processo de privatização da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2001, de 21 de Junho, estabeleceu já a generalidade das referidas condições. Posteriormente, em 5 de Julho de 2001,

o Conselho de Ministros, também por resolução, fixou os intervalos dentro dos quais ao Ministro das Finanças ou ao Secretário de Estado do Tesouro e Finanças foi permitido precisar a quantidade de acções que constitui objecto da oferta pública de venda e as quantidades de cada uma das reservas e sub-reservas que a compõem bem como o número de acções que constituirá objecto da venda directa e identificou as instituições financeiras adquirentes de acções no âmbito da operação de venda directa.

Nesta resolução são confirmadas as quantidades de acções objecto da oferta pública de venda e a repartição pelas suas reservas e sub-reservas, bem como a quantidade de acções a alienar na venda directa, precisadas dentro de intervalos previamente definidos pelo Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Confirmar que:

- a) A oferta pública de venda prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, tem por objecto 10 000 000 acções;
- b) O lote destinado a trabalhadores da BRISA tem por objecto 150 000 acções;
- c) O lote reservado a pequenos subscritores e emigrantes tem por objecto 7 000 000 acções;
- d) O lote destinado ao público em geral tem por objecto 2 850 000 acções;
- e) A venda directa prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 177-A/2001, de 7 de Junho, terá por objecto um lote de 4 292 010 acções.

2 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, reportando os seus efeitos à data de aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 791/2001

de 24 de Julho

Pela Portaria n.º 836/95, de 13 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores Amigos do Rato a zona de caça associativa das Herdades da Tojeira e outras (processo n.º 667-DGF), situada nas freguesias de Póvoa de São Miguel e Santo Amador, município de Moura, com uma área de 1335,30 ha, válida até 12 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades da Tojeira e outras (processo n.º 667-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados por Herdades da Tojeira Branca, Tojeira Preta, Parradinhos e outras, sítos nas freguesias da Póvoa de São Miguel e Santo Amador, município de Moura, com uma área de 1335,30 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 16/2001/A

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da reconstrução das habitações afectadas pelo sismo de 1998

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, de 25 de Setembro, foram estabelecidos os apoios a conceder aos sinistrados do sismo de 9 de Julho de 1998, com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro;

Com a conclusão da generalidade dos projectos de arquitectura e com o lançamento de um grande número de empreitadas nas ilhas do Faial e do Pico, englobando largas centenas de habitações, a reconstrução encontra-se em bom ritmo;

Ao longo de todo o processo têm vindo a revelar-se situações novas que têm exigido, em cada momento, a adopção das soluções adequadas;

As principais questões que hoje se colocam poderão ser resolvidas dentro do actual quadro legal e em absoluto respeito pelos seus princípios, recomendando, contudo, em determinadas situações, a realização de estudos técnicos adequados;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas:

1 — Inclusão nas empreitadas públicas das obras de construção, reconstrução ou reabilitação das habitações dos beneficiários da classe I cujos danos tenham sido parcialmente ressarcidos em resultado de contratos de seguro, desde que tal seja requerido, no prazo e nos termos que vierem a ser fixados pelos serviços competentes.

2 — Nas situações de recusa dos proprietários em recuperarem as habitações sinistradas garantindo a manutenção das relações de arrendamento ou comodato, o Governo Regional deverá participar a aqui-

sição dos terrenos ou lotes propostos pelos sinistrados situados na classe I, para efeitos de construção de habitação, que comprovem não ser proprietários de qualquer prédio urbano ou urbanizável, desde que o requeiram, indicando o terreno ou lote a adquirir, no prazo e nos termos que vierem a ser fixados pelos serviços competentes.

3 — Realização dos necessários estudos técnicos, designadamente sócio-económicos e jurídicos, com vista à caracterização dos beneficiários das classes II e III e consequente inclusão nas empreitadas públicas das obras de construção, reconstrução ou reabilitação das habitações dos beneficiários que, comprovadamente, não tenham capacidade de gestão das obras e garantam financeiramente a sua quota-parte no âmbito dos valores fixados para as respectivas classes.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado de Menezes.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2001/A

Compensação aos utentes do Serviço Regional de Saúde pelo acréscimo de encargos com transportes terrestres resultantes do cancelamento de viagens aéreas.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional que estude e implemente as medidas adequadas à compensação financeira dos encargos adicionais com o custo dos transportes terrestres resultantes do cancelamento de voos devido às condições meteorológicas aos utentes do Serviço Regional de Saúde de menores recursos económicos que se encontram deslocados das suas ilhas de residência por motivos de acesso a cuidados de saúde.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado de Menezes.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional do Plano e Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/M

Regulamenta o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, que cria uma linha de crédito bonificado para o financiamento de projectos participados pelo III Quadro Comunitário de Apoio da responsabilidade das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas.

Pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2001, foi criada uma linha de crédito bonificado, até ao montante de

7 milhões de contos, a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, para o período de 2000-2006.

Trata-se de um esquema inovador de colaboração conjunta entre o Governo Regional da Madeira, através da Secretaria Regional do Plano e Finanças, as instituições de crédito que para o efeito venham a celebrar protocolos com esta Secretaria e as autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias dessas associações, na medida em que introduz no financiamento de investimentos municipais participados pelos fundos comunitários empréstimos bonificados pelo Governo Regional da Madeira.

Este apoio tem fundamento na medida em que as vastas competências das entidades beneficiárias, cuja acção é fundamental para o bem-estar das populações, não lhes permitem a obtenção de receitas próprias suficientes para a execução dos investimentos que serão financiados através do III Quadro Comunitário de Apoio.

Este diploma vem assim regulamentar a criação desse instrumento financeiro, estabelecendo as condições de acesso, bem como as condições dos empréstimos e da atribuição das bonificações da linha de crédito bonificado.

Assim, nos termos da alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente diploma visa regulamentar a linha de crédito bonificado criada pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, a favor das autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas, destinada ao financiamento complementar dos projectos de investimento de natureza municipal e intermunicipal participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006.

Artigo 2.º

Montante dos empréstimos

1 — A linha de crédito bonificado não poderá ultrapassar o montante global de 7 milhões de contos (€ 34 915 582,79).

2 — O crédito a que se refere o número anterior será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pelas instituições de crédito que para o efeito venham a celebrar protocolos com a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

3 — A minuta dos protocolos a que se refere o número anterior será aprovada mediante resolução do Conselho do Governo Regional, dela devendo constar a taxa de juro contratual máxima e as demais condições gerais dos empréstimos.

4 — O montante dos empréstimos a conceder a cada entidade beneficiária da linha de crédito será definido pela Secretaria Regional do Plano e Finanças em função das candidaturas apresentadas e tendo em consideração os valores das despesas elegíveis da componente não comunitária dos projectos participados pelo FEDER e aprovados no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 3.º

Acesso

1 — Têm acesso à linha de crédito todas as autarquias locais, associações de municípios ou empresas concessionárias destas na Região Autónoma da Madeira que apresentem a candidatura nos termos fixados no artigo 4.º

2 — O acesso à linha de crédito por parte das entidades a que se refere o número anterior será concretizado através da celebração de um acordo de colaboração com a Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e Finanças, cuja minuta será aprovada mediante resolução do Conselho do Governo Regional, dela devendo constar, para além dos direitos e obrigações das partes, o montante máximo dos empréstimos a contrair, os projectos a que se destinam e as penalizações em caso de incumprimento.

Artigo 4.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas à linha de crédito deverão ser entregues na Secretaria Regional do Plano e Finanças.

2 — Do processo de candidatura deverá constar a listagem dos projectos de investimento a financiar, o custo global, a respectiva programação financeira e o valor total dos empréstimos a contrair.

Artigo 5.º

Condições dos empréstimos

1 — O prazo dos empréstimos a contrair no âmbito da linha de crédito criada pelo presente diploma não poderá exceder 15 anos, contados da data da primeira utilização do capital, admitindo-se um período de carência até 7 anos.

2 — O período de utilização do capital não poderá exceder três anos, contados da data da primeira utilização.

3 — Os juros serão contados sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e calculados e pagos trimestral e postecipadamente pelo método das taxas equivalentes, sendo que durante o período de utilização os juros serão contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado.

4 — O reembolso dos empréstimos será efectuado em prestações trimestrais, iguais e sucessivas, de capital e juros, determinadas pelo método das taxas equivalentes.

Artigo 6.º

Bonificação

Aos empréstimos contraídos no âmbito deste diploma será atribuída uma bonificação, a cargo da Região Autónoma da Madeira, no montante de 70% do valor dos juros a pagar em cada data de vencimento.

Artigo 7.º**Cessação do processamento da bonificação**

1 — O processamento da bonificação prevista no artigo anterior cessa nas seguintes situações:

- a) Incumprimento por parte dos beneficiários da linha de crédito das obrigações contratuais assumidas;
- b) Prestação de falsas declarações na instrução do processo de candidatura à linha de crédito;
- c) Amortização antecipada do capital em dívida.

2 — Quando se verifique a situação prevista na alínea a) do número anterior, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir as bonificações que eventualmente tenham sido processadas posteriormente ao período de pagamento de juros imediatamente anterior ao do incumprimento.

3 — Quando se verifique a situação prevista na alínea b) do n.º 1, o beneficiário da linha de crédito em questão fica obrigado a restituir todas as bonificações que tenham sido processadas até à data em que a irregularidade foi detectada.

Artigo 8.º**Competências**

1 — Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças:

- a) A execução de todas as medidas e procedimentos necessários à correcta execução do disposto neste diploma;

- b) A análise e aprovação do processo de candidatura, bem como do respectivo contrato de empréstimo;
- c) O processamento e o pagamento das bonificações de juros previstas neste diploma.

2 — A Secretaria Regional do Plano e Finanças poderá solicitar às instituições de crédito e às entidades beneficiárias da linha de crédito todos os esclarecimentos necessários à execução das competências que lhe são atribuídas.

Artigo 9.º**Cobertura orçamental**

As bonificações previstas neste diploma são suportadas pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira através da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo Regional, em 21 de Junho de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 5 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

60\$00 — € 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa